



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de outubro de 2020 – Ano VI – nº 10

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	02
PUBLICADOS NO DJE.....	04
INTEIRO TEOR.....	27
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	33

Sobre o Informativo: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

No Recurso Eleitoral nº 0600061-48.2020.6.15.0076 apreciado em outubro/2020, o TRE-PB acolheu preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Na ocasião, a corte julgava irresignação interposta contra decisão do Juízo da 76ª Zona Eleitoral da Capital, que indeferiu pedido para inclusão do nome de Antônio Oliveira da Silva na lista oficial de filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT).

O recorrente havia alegado, em sua petição inicial, que desde 2004 mantém relações partidárias com o PT e que não seria possível ter sua candidatura prejudicada, já que os registros do próprio partido confirmavam sua filiação. Por sua vez, o magistrado de primeiro grau determinou, através de despacho, a certificação da existência de registro de filiação na lista interna do partido e abriu vista ao MPE da 76ª Zona, que opinou pelo indeferimento do pedido. Referido entendimento foi seguido pelo magistrado quando da prolação da sentença atacada.

O Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, relator do recurso, ao julgar a preliminar de nulidade da sentença, observou que o PT não foi notificado para integrar o polo passivo da demanda, o que seria obrigatório, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que a matéria discutida, referente à filiação, envolve diretamente o partido em questão, razão por que a notificação da agremiação partidária jamais poderia ter sido suprimida.

Na manifestação, o órgão ministerial havia ressaltado que "Nesse contexto, conforme preconizado pelo diploma legislativo supracitado, o Partido dos Trabalhadores deveria ter sido intimado para integrar a relação processual, uma vez que eventual mandamento para inclusão do eleitor na lista especial refletirá na órbita jurídica do partido, fazendo-se, imprescindível, a sua integração à lide".

O voto do relator foi acompanhado à unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada, declarando nula a sentença e o consequente retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a composição da relação processual.

Sessões	Julgados
02.10.2020	08
05.10.2020	07
09.10.2020	10
14.10.2020	14
16.10.2020	19
19.10.2020	10
21.10.2020	16
23.10.2020	21
26.10.2020	19
27.10.2020	15
29.10.2020	16
30.10.2020	14

RECURSO ELEITORAL - 0600010-58.2020.6.15.0069 - SÃO BENTO - PB

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ART. 33, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABARCAR SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS PELA NORMA. SIMPLES CONSULTA INFORMAL SOBRE O EXECUTIVO MUNICIPAL. POSTAGEM FORA DO PROCESSO ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. Inteligência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo. (Agravo de Instrumento nº 060300747, Relator Min. Edson Fachin, DJE: 05/06/2020).

3. Nos termos do art. 33, §5º, da Lei das Eleições, é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

4. Verificado no caso concreto que a alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro não restou caracterizada, mas representando apenas enquete, que foi veiculada fora do processo eleitoral, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 5. Recurso desprovido, em desarmonia com a manifestação ministerial.

DJE 02.10.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601126-83.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTOS A FORNECEDORES SEM COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Omissão de Gastos Eleitorais. Notas fiscais emitidas comprovando que o serviço/aquisição foi prestado, sem a informação do respectivo pagamento pelo Candidato, evidencia a quitação de gasto eleitoral com recursos financeiros de origem clandestina, que transitaram à

margem da contabilidade apresentada à Justiça Eleitoral, impondo o recolhimento de R\$ 2.626,07 (dois mil seiscientos e vinte e seis reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

- Recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 883,50 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), referentes a despesas realizadas com impulsionamento de campanha no FACEBOOK, sem comprovação de que corresponderam ao crédito efetivamente utilizado pela candidata.

- Locação de veículos automotores, cujos respectivos contratos incluíram despesas com combustível e condutor do veículo, sendo impossível a comprovação de valores individualizados dos serviços, impõe o recolhimento da quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do artigo 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

- Pagamentos efetuados a fornecedores desacompanhados da devida comprovação, ensejando devolução da quantia de R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional. - Omissão de receita em prestação de contas parcial que não se mostra relevante em termos absolutos e relativos, ensejando apenas oposição de ressalvas.

DJE 02.10.2020

CONSULTA - 0600237-61.2020.6.15.0000 - CAMALAÚ - PB

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. INDAGAÇÕES. INELEGIBILIDADE. CASO CONCRETO. PROPOSITURA APÓS O INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. NÃO CONHECIMENTO.

- O art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral e os arts. 23 e 127 do Regimento Interno desta Corte, estabelecem a competência deste Tribunal para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político de âmbito regional.

- Consulta evidencia caso concreto, pois é desenvolvida a partir de situação enfrentada pelo próprio Consulente, que assumiu a titularidade do Poder Executivo de Camalaú/PB após o afastamento temporário do Prefeito eleito.

- Iniciado o processo eleitoral no dia 31 de agosto de 2020, já não se pode mais conhecer de consulta, uma vez que seu objeto pode ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. Precedentes do TSE e deste Regional.

- Consulta não conhecida.

DJE 02.10.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601216-91.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA. DADOS. FORNECEDORES. DADOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INCONSISTÊNCIAS. DESPESAS. VESPÉRA DAS ELEIÇÕES. FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. HIGIDEZ DAS CONTAS. COMPROMETIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Cabe a candidata esclarecer aquilo que foi pedido no parecer técnico preliminar da SECEP, mas a mesma manteve-se silente no que tange as inconsistências identificadas nos dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Detectadas inconsistências no que tange a despesa contratada às vésperas da eleição havendo a falta de qualquer outra comprovação pela candidata de que realmente ocorreu esse gasto, mesmo após a solicitação da SECEP. Dessa forma, houve ausência da comprovação de que esses recursos do FEFC foram utilizados aplicando o art. 82 § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017.
3. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 02.10.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601166-65.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. SANADA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOADORES. SANADA. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADES GRAVES. HIGIDEZ DAS CONTAS COMPROMETIDA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não foram apresentadas de início pelo candidato os extratos bancários que são peças obrigatórias na prestação de contas - tendo sido fornecido apenas os extratos eletrônicos. Contudo, esse vício formal foi sanado posteriormente com a juntada dos referidos documentos.
2. A ausência de registro de receitas e/ou despesas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, é vício que não macula a higidez das contas a ponto de desaprová-las, sendo esse o entendimento aplicado as eleições de 2018.
3. Houve divergência nos valores referentes as doações recebidas na prestação de contas do

candidato e na dos doadores com posterior esclarecimento pelo candidato do erro em sua prestação, declarando que o valor correto foi o indicado pela SECEP.

4. O setor técnico identificou inconsistências em despesas quitadas com recursos do FEFC devido à ausência de comprovação de imóvel. Isso ocorre porque é necessário no caso em questão demonstrar a existência da relação entre o locador indicado e o imóvel pois não existiam outros elementos que para confirmar a existência do imóvel, que o dono era o indicado e que o mesmo foi utilizado para a campanha. Sendo assim, bastava uma fatura, porém o candidato não realizou a diligência ferindo o artigo 56, II, c, da Res. Nº 23.553/2017.

5. O candidato extrapolou o limite de 20% dos gastos previsto em lei para veículos automotores no total de em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), infringindo o que dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade (art. 77, III, da RTSE nº 23.553/17); Contas desaprovadas, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 02.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600011-43.2020.6.15.0069 - SÃO BENTO - PB

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS E CIENTÍFICOS. SEMELHANÇA A ENQUETE. COMPARTILHAMENTO NAS REDES SOCIAIS. GRUPO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

À luz da jurisprudência do TSE, a respeito da incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (Precedente: REspe 754-92, rel. Min Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018).

O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.

Não há falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro realizada em grupo do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. Precedente do TRE-PB. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-21.2020.6.15.0069 - São Bento - PARAÍBA RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

Recurso desprovido.

DJE 04.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600008-88.2020.6.15.0069 - SÃO BENTO - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS E CIENTÍFICOS. SEMELHANÇA A ENQUETE. COMPARTILHAMENTO NAS REDES SOCIAIS. GRUPO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

À luz da jurisprudência do TSE, a respeito da incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (Precedente: REspe 754-92, rel. Min Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018).

O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.

Não há falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro realizada em grupo do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. Precedente do TRE-PB. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-21.2020.6.15.0069 - São Bento - PARAÍBA RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

Recurso desprovido.

DJE 04.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600038-28.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PB

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CARREATA COM NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. ELEVADO NÚMERO DE VEÍCULOS. JINGLES DE CAMPANHA. PRESENÇA DOS PRÉ-CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA AO CONHECIMENTO GERAL. CAPTAÇÃO ANTECIPADA DE VOTOS. PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 36, § 3.º E 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

A realização de carreatas com elevado número de veículos e apoiadores com a presença dos pré-candidatos, teve por objeto levar à população em geral as respectivas candidaturas e, antecipadamente, captar votos dos eleitores, acabando por ferir a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada.

Independentemente da demonstração do pedido explícito de votos pelos representados, as circunstâncias do caso revelam nítido ato de propaganda eleitoral antecipada a atrair a multa prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Recurso desprovido.

DJE 04.10.2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0600290-42.2020.6.15.0000 - INGÁ - PB
RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. ATOS DE PROPAGANDA. RESTRIÇÃO. PORTARIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIMITAÇÃO. PANDEMIA. REGRAS SANITÁRIAS. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.

DJE 04.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 156-61.2016.6.15.0014 – DONA INÊS – PB
RELATOR(A): EXMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO. CASSAÇÃO, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E MULTA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÕES NÃO DEMONSTRADAS. REJEIÇÃO.

1. No caso, as alegações processuais de ordem pública trazidas pelo Embargante, embora passíveis de conhecimento segundo entendimento do STJ, não merecem acolhida. Nesse contexto, o acórdão não deve ser considerado omissivo por não tê-las analisado expressamente.

2. Nos termos do art. 941, §3º, do CPC, o "voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento", o que demonstra a inviabilidade da alegação do Embargante de que teria havido omissão no acórdão quanto à apreciação de fundamentos adotados pela corrente vencida.

3. O acórdão não se manteve "silente" quanto ao estado de calamidade em Dona Inês/PB reconhecido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e por Decretos do Governo do Estado e da Prefeitura do município em virtude da seca, não foi omissivo em apontar os elementos aptos a comprovar a gravidade da conduta do Embargante, antigo gestor, inexistindo o alegado "silêncio absoluto" sobre o seu comportamento e tampouco sobre a alegada "viragem jurisprudencial".

4. As nuances fáticas e jurídicas que fundamentaram as teses contrapostas (vencedora e vencida) restaram muito bem delineadas no acórdão embargado, não sendo cabível cogitar-se da existência de omissão suprável por meio de embargos de declaração, os quais, a toda evidência, não e prestam a fazer prevalecer teses acolhidas por votos vencidos.

5. Embora o embargante afirme a existência de omissões no julgado, sua real pretensão é a alteração do que decidido devido a mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, o que não se mostra possível através de embargos de declaração, cuja finalidade é tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos rejeitados

DJE 05.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 396-11.2016.6.15.0027 – TAPEROÁ - PB

RELATOR (A): EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E PONTO DUVIDOSO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do Acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

DJE 06.10.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601287-93.2018.6.15.0000 – JOÃO PESSOA – PB

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS

VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. ESCOPO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil à reforma do julgamento, sendo cabíveis quando houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.
2. "O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes."
3. "No caso, o candidato, não obstante intimado a sanar as irregularidades verificadas, deixou de prestar os esclarecimentos no momento oportuno, razão pela qual ocorreu a preclusão da possibilidade de juntada de documentos" (TSE, AgR-AI nº 060136762, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 06.08.2020).
4. O inconformismo da parte com a decisão judicial embargada não configura vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão da causa.
5. Considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
6. Embargos de declaração rejeitados

DJE 06.10.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601077-42.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VALOR IRRELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS. RESSALVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO TESOUREIRO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. FALHA GRAVE QUE IMPOSSIBILITA A AFERIÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O recolhimento das sobras financeiras de campanha quando não suficientemente comprovado, na forma do artigo 56, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe à candidata o dever de proceder à transferência do referido valor ao partido político respectivo, em observância ao que preceitua o artigo 53, § 3º, do mencionado normativo.

2. As falhas detectadas no exame das contas consistentes na insuficiência da comprovação das despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário representam 32,19% do total dos gastos de campanha, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante de sua alta representatividade, o que macula a transparência das contas e obsta a regular fiscalização pela Justiça Eleitoral.
3. Verificada a ausência de comprovação do pagamento de despesa com a utilização de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
4. A existência de irregularidades insanáveis, e não apenas formais, compromete a regularidade e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.
5. Contas desaprovadas.

DJE 06.10.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601616-08.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação extemporânea das contas é falha formal que não compromete por si só a regularidade e confiabilidade da prestação de contas, merecendo a aposição de ressalva.
2. Diante da verificação de toda a movimentação financeira do candidato por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, a ausência dos extratos bancários revela falha formal ensejadora de anotação de ressalva.
3. A ausência de registro de receitas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, é vício de natureza formal que não se mostra suficiente a ensejar a desaprovação das contas, merecendo, todavia, a anotação de ressalva. Precedentes.
4. Constatadas falhas que não comprometem o exame, a confiabilidade e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

DJE 07.10.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 156-61.2016.6.15.0014 - DONA INÊS – PB

RELATOR (A): EXMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO. CASSAÇÃO, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E MULTA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÕES NÃO DEMONSTRADAS. REJEIÇÃO.

1. No caso, as alegações processuais de ordem pública trazidas pelo Embargante, embora passíveis de conhecimento segundo entendimento do STJ, não merecem acolhida. Nesse contexto, o acórdão não deve ser considerado omissor por não tê-las analisado expressamente.

2. Nos termos do art. 941, §3º, do CPC, o "voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré questionamento", o que demonstra a inviabilidade da alegação do Embargante de que teria havido omissão no acórdão quanto à apreciação de fundamentos adotados pela corrente vencida.

3. O acórdão não se manteve "silente" quanto ao estado de calamidade em Dona Inês/PB reconhecido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e por Decretos do Governo do Estado e da Prefeitura do município em virtude da seca, não foi omissor em apontar os elementos aptos a comprovar a gravidade da conduta do Embargante, antigo gestor, inexistindo o alegado "silêncio absoluto" sobre o seu comportamento e tampouco sobre a alegada "viragem jurisprudencial" .

4. As nuances fáticas e jurídicas que fundamentaram as teses contrapostas (vencedora e vencida) restaram muito bem delineadas no acórdão embargado, não sendo cabível cogitar-se da existência de omissão supérflua por meio de embargos de declaração, os quais, a toda evidência, não e prestam a fazer prevalecer teses acolhidas por votos vencidos.

5. Embora o embargante afirme a existência de omissões no julgado, sua real pretensão é a alteração do que decidido devido a mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, o que não se mostra possível através de embargos de declaração, cuja finalidade é tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos rejeitados.

DJE 08.10.2020

OBS – DJE 13/10 – N. 199

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600133-06.2019.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO POLÍTICO. NÃO

APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Nos termos 46, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.546/2017, constatada a omissão da agremiação partidária em apresentar as contas, mesmo após ter sido devidamente notificada, impositivo é o julgamento das contas como não prestadas.
2. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017).
3. A suspensão do registro do órgão diretivo somente pode aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro (ADI STF 6.032).
4. Contas julgadas não prestadas.

DJE 14.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600039-89.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral do TSE, o oferecimento de impugnação ao Juiz, quando cabível recurso para o Tribunal, constitui erro grosseiro e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não tendo o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.
2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade" (AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).
3. Não conhecimento da Impugnação como Recurso para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 14.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600035-52.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO

RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral do TSE, o oferecimento de impugnação ao Juiz, quando cabível recurso para o Tribunal, constitui erro grosseiro e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não tendo o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade" (AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

3. Não conhecimento da Impugnação como Recurso para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 14.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600033-82.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral do TSE, o oferecimento de impugnação ao Juiz, quando cabível recurso para o Tribunal, constitui erro grosseiro e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não tendo o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade" (AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

3. Não conhecimento da Impugnação como Recurso para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência da eleitora, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 14.10.2020

RECURSO CRIMINAL - 21-51.2014.6.15.0036 - CATOLÉ DO ROCHA – PB

RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO JUIZ MEMBRO MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO

DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES DE ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR (ART. 39, §5º, II, DA LEI nº 9.504/97) E DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). ALEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA. PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO

1. A prescrição, nos termos do §1º do art. 110 do Código Penal, depois que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação ou após desprovido o seu recurso, regula-se pela pena em concreto.

2. No caso em comento, não restou demonstrado o transcurso do lapso de três anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal.

DJE 15.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600040-74.2020.6.15.0043 - PRATA - PB

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral do TSE, o oferecimento de impugnação ao Juiz, quando cabível recurso para o Tribunal, constitui erro grosseiro e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não tendo o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade" (AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

3. Não conhecimento da Impugnação como Recurso para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 16.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600061-74.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PB

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. NOME DO RECORRENTE CONSTANTE DE RELAÇÃO INTERNA DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIA, COM DATA DE INSCRIÇÃO NO PARTIDO PROGRESSISTA DESDE 27/03/2020. ATA NOTARIAL CONTENDO ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA QUE MENCIONA O NOME DO RECORRENTE COMO CANDIDATO A VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2020. COMPROVADO INTERESSE DO PARTIDO NA FILIAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO PROGRESSISTA.

- O acervo probatório carreado aos autos permite concluir que o pedido formulado está em consonância com art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/19

- Conquanto não seja possível a inclusão imediata do nome do Recorrente em lista especial, o reconhecimento de sua filiação partidária para inclusão na lista em momento oportuno é medida que se impõe.

- Acórdão lido e publicado em sessão.

DJE 16.10.2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600052-70.2020.6.15.0049 - GADO BRAVO - PB

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. NOME DA RECORRENTE CONSTANTE DE RELAÇÃO INTERNA DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIA EM 04 DE MARÇO DE 2020. RECORRENTE REGISTRADA COMO CANDIDATA A VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2020. COMPROVADO INTERESSE DO PARTIDO NA FILIAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO AO PSDB.

- O acervo probatório carreado aos autos permite concluir que o pedido formulado está em consonância com art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/19

- Conquanto não seja possível a inclusão imediata do nome da Recorrente em lista especial, o reconhecimento de sua filiação partidária para inclusão na lista em momento oportuno é medida que se impõe.

- Acórdão lido e publicado em sessão.

DJE 16.10.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601338-07.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DA DOCUMENTAÇÃO

EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. DIVERSAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. INÉRCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL.

1. Nos termos dos artigos 52, § 6º, inciso VI, e 77, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a inércia do candidato em apresentar sua prestação de contas final, permanecendo omissos mesmo após várias tentativas de citação, que culminaram na determinação de citação por edital com a consequente decretação da revelia e nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial, impositivo é o julgamento das contas como não prestadas.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Verificada a ausência de comprovação por meio da documentação hábil da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

DJE 19.10.2020

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0600242-83.2020.6.15.0000 - Santa Teresinha - PB
RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO REQUERIMENTO DE ACESSO DO CADASTRO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL PRATICADO PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O acesso aos dados personalizados do cadastro eleitoral é permitido apenas nas hipóteses previstas no art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 e, ainda, aos partidos políticos, especificamente no tocante aos dados dos filiados, consoante o art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

2. Não havendo configuração de ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade apontada coatora, a denegação da segurança é medida que se impõe. - Denegação da segurança, em harmonia com o órgão ministerial.

DJE 20.10.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601139-82.2018.6.15.0000 - João Pessoa – PB

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL.

1. Ausência de comprovação de propriedade de bem doado por terceiro. " Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura (art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Essa irregularidade caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, impondo-se, portanto, a devolução do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017. Precedente: PC n 060123852 - João Pessoa/PB. ACÓRDÃO n 2460097 de 11/03/2020. Relator: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU.

2. Omissões de despesas na prestação de contas. A ausência de declaração de despesa na prestação de contas constitui falha grave, apta a macular a higidez das contas apresentadas, haja vista o comprometimento à confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador. Contudo, no caso, ainda que somadas, as irregularidades alcançam apenas R\$ 130,25 (cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), que equivale a 0,09% (nove centésimos por cento) do total de despesas de campanha, montante incapaz de comprometer a confiabilidade das contas, considerando a sua exiguidade em termos absolutos e relativos.

3. Omissão de declaração de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas dos gastos eleitorais. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o atraso no envio ou omissão de despesas nas contas parciais não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas.

Nesse sentido: relativo às eleições de 2016: AgR-REspe nº 276-54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.8.2018; AgR-REspe nº 20-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2018; e AgR-REspe nº 675-78/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 20.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600061-48.2020.6.15.0076 - João Pessoa – PB

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

- A agremiação partidária não foi notificada para integrar o polo passivo da presente lide, em nítida

ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o retorno dos autos à Zona Eleitoral para a regular instrução processual é medida que impõe.

- Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

DJE 21.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600051-37.2020.6.15.0065 - Salgadinho – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM FACE DE DEFERIMENTO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DÚVIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do Acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Não há como serem providos Embargos de Declaração que objetivam modificar a decisão embargada, uma vez que, na mesma, inexistem omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

DJE 21.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600028-97.2020.6.15.0063 - Lastro – PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.
2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.
3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui

erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 23.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600090-03.2020.6.15.0043 - Amparo – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO ELEITOR NA LISTA OFICIAL E NA LISTA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. NOME CONSTANTE NA RELAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃO DIRETIVO. ESTATUTO PARTIDÁRIO NÃO PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DA QUALIDADE DE FILIADO PARA COMPÔR O ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência do nome na lista oficial encaminhada pela agremiação partidária à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula 20 do TSE).

2. Na linha de entendimento do TSE, a ficha de filiação consiste em documento unilateral, desprovido de força probante necessária para se demonstrar, por si só, a efetivação da filiação partidária.

3. A certidão da Justiça Eleitoral de composição do órgão partidário, constando o nome do eleitor como membro diretivo, por si só, apenas comprova que exerce cargo junto ao partido, não sendo, portanto, prova irrefutável a caracterizar sua filiação à agremiação, eis que deve demonstrar nos autos a exigência da qualidade de filiado, pelo estatuto partidário, para que integrasse o referido órgão.

4. Não há elementos nos autos aptos a concluir pela caracterização da filiação partidária pretendida.

5. Desprovimento do recurso.

DJE 27.10.2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0600210-78.2020.6.15.0000 - João Pessoa – PB

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA

ADMINISTRATIVA. DECISÃO. PRESIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EMPRESA. EDITAL. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos interpostos propõem rediscussão de questão já devidamente enfrentada e julgada por esta Corte, uma vez que a licitante foi regularmente notificada para a retificação da planilha, com a devida publicação no Portal da Transparência, ressaltando-se, ainda, que não existe, em sua essência, modificação de cláusulas editalícias sem a oportuna publicação.

- Não há qualquer traço de omissão a ser sanado, porquanto a matéria foi esgotada e plenamente esclarecida. - Embargos rejeitados.

DJE 29.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600035-89.2020.6.15.0063 - Lastro – PB

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. Na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o intuito de receber as impugnações de transferência como recurso eleitoral, visto que a Resolução TSE n. 21.538/2003, ao tratar da transferência eleitoral, disciplinou apenas a interposição do recurso, sem possibilidade de impugnação no juízo de origem. Além do mais, evidenciado erro grosseiro da parte recorrente, uma vez que as razões recursais são genéricas e pugnam apenas pela realização de diligências.

2. Impugnação não conhecida, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 29.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600037-22.2020.6.15.0043 – Prata – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento de impugnação ao deferimento de transferência eleitoral constitui erro grosseiro e obsta a aplicação do

princípio da fungibilidade para conhecê-la como recurso.

2. Impugnação não conhecida.

DJE 30.10.2020

CONSULTA - 0600317-25.2020.6.15.0000 - Conde - PB

RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

CONSULTA. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONTORNO DE CASO CONCRETO. NÃO ATENDIMENTO. CRITÉRIO TEMPORAL. CONSULTA REALIZADA QUANDO JÁ INICIADO O PERÍODO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO DO INSTRUMENTO. QUESTIONAMENTO SEM TEOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

1. No caso, a consulta pode resultar em manifestação sobre o caso concreto, o que é vedado pela jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Consulta nº 236/DF, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, de 01.07.2016).

2. A consulta não deve ser conhecida quando já iniciado o processo eleitoral, eis que o objeto do questionamento poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral em razão de demandas concretas (TSE, Consulta nº 23.332, Rel. Min. Luiz Fux, de 09.08.2016).

3. É forçoso o não conhecimento de consulta cuja temática escapa à Justiça Eleitoral (TSE, Cta nº 060121725/DF, Rel. Min. Og Fernandes).

4. Consulta não conhecida.

DJE 30.10.2020

RECURSO ELEITORAL - 0600038-07.2020.6.15.0043 - Prata – PB

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento de impugnação ao deferimento de transferência eleitoral constitui erro grosseiro e obsta a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecê-la como recurso.

2. Impugnação não conhecida.

DJE 30.10.2020

INTEIRO TEOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600290-42.2020.6.15.0000 - Ingá - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA CONTINUAR CRESCENDO"

Advogado do (a) IMPETRANTE: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025

IMPETRADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - INGÁ/PB

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. ATOS DE PROPAGANDA. RESTRIÇÃO. PORTARIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIMITAÇÃO. PANDEMIA. REGRAS SANITÁRIAS. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR JOÁS PEREIRA FILHO.

João Pessoa, 02/10/2020

Exmo. (a). MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral nesta Corte, em face de decisão monocrática deste relator ID 3975597, que deferiu liminar em sede de Mandado de Segurança contra ato do Juízo Eleitoral da 8ª Zona, consubstanciado na Portaria n.º 32/2020, na qual suspendi tal medida, garantindo os atos de propaganda eleitoral na referida circunscrição eleitoral atingida.

Em sua peça recursal o MPE alega em apertada síntese que:

“A partir dos referidos dispositivos, infere-se que o legislador visou à tutela de situações excepcionais que possam colocar em risco a saúde da população, determinando que a legislação municipal e a Justiça Eleitoral não podem impor limites à realização de ato de propaganda, ressalvando a hipótese em que decisão desta última - Justiça Eleitoral - estiver embasada em parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. Vê-se, portanto, que o texto constitucional se traduz em verdadeira norma de eficácia limitada, na medida em que depende de regulação lastreada em amparo técnico para que exista limitação à propaganda eleitoral. Desse modo, após exercício do poder regulamentar pelas autoridades sanitárias de saúde, incumbe à Justiça Eleitoral a expedição de atos para o seu fiel cumprimento, de modo a não apenas resguardar a saúde dos cidadãos, mas o próprio princípio democrático, posto que eventual avanço da pandemia possui aptidão para impedir a realização das eleições, na forma do art. 1º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 107/2020”.

Sustenta, ainda o MPE, que:

“a decisão agravada incorreu em error in iudicando, que deve ser corrigido pelo provimento do presente agravo interno, restaurando-se o ato administrativo ora em discussão e excluindo-se sua força executória apenas no ponto acerca da limitação de atos que gerem aglomeração de 10 (dez) pessoas, limitação esta que não mais sob o novo cenário de atuação do poder de polícia”. instaurado a partir da publicação da Portaria nº 33/2020 TRE-PB/PTRE/8ª ZONA que revogou, expressamente, o ato anterior”.

Pede ao final o PROVIMENTO do presente agravo interno, por retratação ou deliberação colegiada, na forma do art. 178 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a fim de que seja reformada a decisão que deferiu medida liminar, diante da inexistência do fumus boni juris relativo à suspensão da íntegra da Portaria nº 32/2020 TRE-PB/PTRE/8ª ZONA.

Informações pelo Juízo eleitoral impetrado ID 4007147.

É o relatório que basta.

VOTO

Egrégia Corte.

Inicialmente digo que conheço do agravo, por ser próprio e tempestivo.

Pois bem.

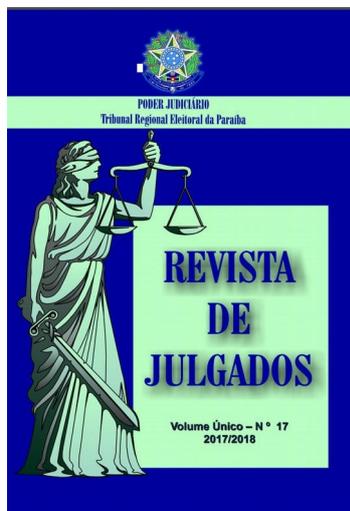
Embora a questão se reveste de aspectos polêmicos, vejo que com as informações prestadas pelo Juízo da 8ª zona eleitoral e em face da edição da nova portaria n33/2020, observo que o objeto da presente impetração resta insubsistente na espécie.

Diz o documento ID 4007147 em seu artigo 8º : “Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a PORTARIA Nº 32/2020 TRE-PB/PTRE/8ª ZONA, de 26 de setembro de 2020”.

Isto posto, com fulcro no artigo 485 , VI do CPC, e artigo 49, inciso I do RITRE-PB, julgo extinto sem resolução de mérito o presente feito.

É o voto.

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019>

Desembargador José Ricardo Porto

Presidente

Silma Leda Sampaio de Albuquerque

Diretora Geral

Aline Vilar Silveira

Rocha Lopes

Secretária Judiciária e
da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

Hanna Nóbrega Raia de Araújo

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br